

PROCESSO Nº: 1.088.965
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: MANSUR SOLUÇÕES EIRELI
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA
REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2020

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa Mansur Soluções Eireli em face de supostas irregularidades ocorridas no edital relativo ao **Processo Licitatório nº 038/2020 – Pregão Presencial nº 020/2020**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Funilândia, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de h/hora em mão de obra, pedreiro, servente e pintor, sem fornecimento de materiais, em atendimento à Secretaria de Saúde do Município, com pedido liminar de suspensão do certame.

Tendo em vista que o requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n. 36 do SGAP) era para que fossem citados os Srs. Edson Vargas Dias e Guilherme Rodrigues Costa, respectivamente, Prefeito e Pregoeiro do Município de Funilândia, e que, por um lapso, somente o Pregoeiro foi citado, determino, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, a **citação** do Sr. Edson Vargas Dias, Prefeito Municipal, e **nova citação** do Sr. Guilherme Rodrigues Costa, Pregoeiro, para que, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos apontamentos

constantes dos estudos técnicos (peças ns. 30 e 33 do SGAP) e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n. 36 do SGAP).

Os ofícios expedidos deverão estar instruídos com cópia das peças processuais indicadas ou constar o número da Chave de Acesso para fins de vista remota.

Cientifique-os de que a defesa deverá ser apresentada por eles próprios ou por procurador devidamente constituído, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução n. 12/2008, por meio do e-TCE, nos termos do art. 3º da Portaria n. 46/PRES./2020, e, ainda, de que a falta de manifestação no prazo assinalado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Havendo manifestação, encaminhem-se os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

Caso silentes, diretamente ao Órgão Ministerial.

Tribunal de Contas, em 11 de novembro de 2021.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator